

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO
LICITAÇÃO CREDENCIAMENTO 01/2024**

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2025.

**À Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de João Monlevade
Rua Geraldo Miranda, 337, Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/MG,
CEP: 35.930-027**

Assunto: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa **TORRES NUNES & LINHARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.946.724/0001-70, com sede na Rua Capitão Leonídio Soares, 613, Bairro Planalto, Belo Horizonte - MG, CEP 31.720-590, vem respeitosamente interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no princípio da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade e competitividade, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA INABILITAÇÃO INDEVIDA

A desclassificação de nossa empresa foi justificada nos seguintes termos:

“Por não apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e por apresentar Balanço registrado avulso na JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, descumprindo o item 21.6.3, alíneas 'b' e 'c' do edital.”

Contudo, a decisão carece de fundamento técnico e jurídico, pois:

1. O edital não exige cumulatividade entre as alíneas "a", "b" e "c" do item 21.6.3;
2. O conceito de "registro avulso" na Junta Comercial não possui respaldo legal, visto que o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas dos anos de 2022 e 2023 foram devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG);
3. A documentação apresentada cumpre integralmente a exigência da alínea "c", garantindo a validade e autenticidade dos documentos contábeis;
4. O Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis registradas na Junta Comercial, conforme exigido pela alínea "c", possuem plena validade e autenticidade, tendo sido apresentados em conformidade com os procedimentos formais da JUCEMG. O registro na Junta Comercial atende aos requisitos da legislação contábil e comercial, conferindo autenticidade, regularidade e eficácia jurídica aos documentos, nos termos exigidos para a habilitação econômico-financeira.
5. Além disso, verificamos que a desclassificação da empresa foi realizada com um erro na denominação social, visto que houve alteração contratual, e a razão social correta é TORRES NUNES & LINHARES LTDA, e não "TORRES & LINHARES & QUEIROZ LTDA". Esse equívoco caracteriza um erro material, o que pode ter

impactado a análise da documentação apresentada e, conseqüentemente, influenciado indevidamente a decisão de inabilitação.

2. DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO EDITAL – NÃO HÁ EXIGÊNCIA CUMULATIVA

O item 21.6.3 do edital estabelece as seguintes formas aceitas para apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis:

"Serão considerados aceitos como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Exemplar de página de Diário Oficial ou outro Jornal onde conste o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultados Contábeis da empresa;*
- b) Cópia autenticada, extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário;*
- c) Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede de domicílio da licitante."*

O edital não exige a apresentação cumulativa dos documentos contábeis, mas sim estabelece formas alternativas para sua comprovação. Dessa forma, o licitante pode optar por qualquer uma das opções indicadas para atender ao requisito.

Além disso, todas as formas previstas no edital possuem o mesmo objetivo, que é comprovar a regularidade contábil e econômico-financeira da empresa por meio do **balanço patrimonial e demonstrações contábeis**. Assim, não há fundamento técnico ou jurídico para exigir a apresentação de mais de um dos itens previstos, pois isso representaria um formalismo excessivo e desnecessário, sem agregar qualquer valor adicional à análise da capacidade econômico-financeira da licitante.

3. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (ART. 5º, IV, DA LEI Nº 14.133/2021)

O princípio da vinculação ao edital determina que a Administração e os licitantes devem observar estritamente o que está previsto no edital. Isso significa que qualquer interpretação das exigências deve ser feita com base na redação expressa do edital, sem criar requisitos adicionais não previstos.

- O edital estabelece três formas alternativas para a comprovação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, permitindo que o licitante opte por qualquer uma delas para atender ao requisito.
- Não há qualquer menção à necessidade de cumulatividade, ou seja, não é exigido que os documentos sejam apresentados simultaneamente ou em conjunto.
- O texto do edital utiliza conjunções neutras e não cumulativas, como "serão considerados aceitos como na forma da lei", sem empregar termos restritivos, como "deverá apresentar todos", o que confirma que se tratam de opções alternativas e não cumulativas.

4. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A exigência de apresentação cumulativa contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois enseja um rigor excessivo:

- O objetivo do edital é verificar a regularidade contábil da empresa e sua capacidade econômico-financeira.
- Todas as três formas mencionadas cumprem esse objetivo, sendo desnecessária a apresentação de mais de uma para aceitação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.
- Exigir a apresentação de todos os itens resultaria em um excesso de formalismo, criando obstáculos desproporcionais e restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A Administração Pública não pode impor exigências que extrapolem as necessidades do certame e que impeçam a participação de empresas capacitadas, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

Se a exigência contida no edital puder ser cumprida por mais de uma forma legalmente válida, a Administração não pode desclassificar um licitante que tenha adotado um dos meios legalmente previstos.

5. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTÊMICA DO EDITAL

O edital estabelece três formas distintas de comprovação. Isso significa que o licitante pode optar por qualquer uma delas, desde que cumpra o objetivo da exigência.

- Se o edital tivesse exigido cumulatividade, ele deixaria isso expresso com termos como "e" ou "deverá apresentar todos os seguintes documentos".
- O uso da estrutura separada "a), b) e c)" indica que são opções independentes e alternativas entre si, e não requisitos que devem ser somados.

Além disso, o objetivo da exigência editalícia é único: comprovar a autenticidade e a regularidade do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante. Como qualquer uma das três formas previstas no edital é suficiente para atingir essa finalidade, não há justificativa legal ou razoável para a exigência simultânea de todas elas.

A imposição cumulativa de documentos que possuem a mesma finalidade probatória configura, além de ser um abuso que extrapola o que de fato o edital exige, configura restrição indevida à competitividade do certame, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Tal exigência, caso aplicada de forma restritiva, poderia resultar na frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, o que afrontaria os princípios da legalidade e da isonomia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO AFASTADA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL ESTRANHA À LEI DE LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO

DA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA POR OUTROS DOCUMENTOS – EXCESSO DE RIGOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público. 2. Aliás, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 3. Na hipótese, a exigência do edital representa excesso de formalismo do ente público, ao declarar inabilitada a agravada apenas por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, haja vista que o objetivo dessa exigência é de comprovar a boa situação financeira da empresa, o que no presente caso restou demonstrado por outros documentos que acompanharam a proposta, como o balanço patrimonial, documento exigido pela lei de licitação. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MS - AI: 14204544020228120000 Batayporã, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 29/03/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023)

A exigência não pode ser interpretada de forma cumulativa, pois:

- O edital não exige expressamente que todos os itens sejam apresentados juntos.
- A interpretação lógica e a finalidade do edital mostram que são alternativas equivalentes.
- A exigência cumulativa seria desproporcional e violaria os princípios da razoabilidade e competitividade.
- A jurisprudência reforça que a Administração não pode restringir indevidamente a participação de empresas que cumpriram as exigências de uma das formas previstas.
- Dessa forma, a desclassificação com base nessa interpretação errônea deve ser reconsiderada, pois contraria o próprio edital e a legislação vigente.
- A exigência de apresentação simultânea dos itens "b" e "c" não encontra respaldo no texto do edital, configurando interpretação indevida e restritiva, contrária ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021) e ao princípio da ampla competitividade.

6. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Nossa empresa cumpriu integralmente a exigência da alínea "c", pois apresentou:

- Balanço Patrimonial, DRE e Notas Explicativas dos anos 2022 e 2023, devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), conforme comprovação:
 - Registro nº 12164296, protocolo 247405787, Autenticação: A151C2B272D82C98B68488898DBF9E4473B25
 - Registro nº 12163830, protocolo 247406112, Autenticação: D44A764B568642522F841BC62FDC73DF5C2D
- Todos os documentos foram autenticados digitalmente, contendo código de validação, permitindo a conferência pela própria Junta Comercial através de seu site oficial (www.jucemg.mg.gov.br).

- O próprio edital, em sua cláusula 3.4.1, determina que documentos cuja validade, vigência e autenticidade possam ser aferidas pela internet serão verificados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) diretamente no sítio eletrônico competente.
- Dessa forma, os documentos apresentados preenchem rigorosamente a exigência do edital, uma vez que foram devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial competente e possuem mecanismos de validação eletrônica.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos:

1. A **reconsideração da decisão de inabilitação de nossa empresa**, visto que o edital não exige cumulatividade entre as alíneas "a", "b" e "c".
2. O reconhecimento de que os documentos apresentados atendem integralmente ao item "c" do subitem 21.6.3 do edital, pois foram registrados e autenticados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).
3. A reabilitação da empresa **TORRES NUNES & LINHARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.946.724/0001-70, no certame, permitindo a continuidade de nossa participação na licitação.

Caso não haja reconsideração da decisão, resguardamo-nos no direito de buscar os meios administrativos e judiciais cabíveis, incluindo eventual impetração de mandado de segurança e representação formal junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

Atenciosamente,

Lucas J. T. Pereira
TORRES NUNES & LINHARES LTDA